

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2025.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1055368/2025

Objeto: "Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, incluindo o fornecimento de reagentes, insumos laboratoriais, coleta, transporte, cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, isentando-se a contratante da disponibilização de mão de obra, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT."

1. PRELIMINAR

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP**, inscrita no CNPJ sob nº 47.673.793/0102-17, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa Laborsan Análises Laboratoriais Limitada.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que a empresa **LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.931.111/0001-69, apresentou de forma **TEMPESTIVA**.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências, conforme comprovam os documentos acostados ao processo. Assim o recurso e contrarrazão foram conhecidos, adotando-se em epígrafe o que dispõe o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.

2. DOS FATOS - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A empresa **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP**, ora denominada Recorrente expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:



À Secretaria Municipal de Saúde (SMS/VG), através do Fundo Municipal de Saúde

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro Zaqueu Gonçalves e Silva

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2025.

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, incluindo o fornecimento de reagentes, insumos laboratoriais, coleta, transporte, cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, isentando-se a contratante da disponibilização de mão de obra, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT.

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA - AFIP, licitante já devidamente qualificada, por seu representante, vem, tempestivamente, com fundamento no tópico 11, item 11.1. e seguintes do edital, apresentar as **razões de RECURSO**.

Caso Vossa Senhoria mantenha a r. decisão recorrida, requer seja o presente encaminhado à autoridade superior para conhecimento, apreciação e derradeira decisão, dando-lhe provimento aquele para reformar a decisão por meio da qual declarou a Recorrida como habilitada.

I – DO DEVER DE INABILITAÇÃO DO LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS – DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA INSUFICIENTE QUE DESATENDE À EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Em 07/11, a Recorrente (AFIP) participou do certame em referência e ficou em segundo lugar. Ocorre que, a primeira colocada, a Recorrida (LABORSAN), ao enviar a documentação de habilitação exigida incontestemente deixou de apresentar:

- **Certidão Municipal:** apresentou duas vezes a certidão estadual e **não anexou ao portal a municipal.**

- **Declaração de vistoria ou de dispensa de vistoria;** e



- **Balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) exercícios, sendo que empresa apresentou somente 1 página do balanço de 2024 com ativo e passivo**, faltando Termo de abertura e encerramento, demonstrativo de resultado de exercício, termo de autenticação, recibo de entrega do livro digital, notas explicativas, fluxos de caixa, mutações do patrimônio líquido. O balanço de 2023 não foi apresentado. Os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente também não foram apresentados.

Isto porque, nessa mesma data de 07/11/2025, o Sr. Pregoeiro inseriu as seguintes mensagens via chat do pregão (DOC. 01 – histórico de mensagens):

07/11/2025 10:20:55

Dessa forma, **os licitantes que cadastraram propostas e deixarem de encaminhar os documentos exigidos no prazo fixado estarão sujeitos à aplicação das sanções previstas no edital e na legislação vigente, notadamente o art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que prevê penalidades como multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração e declaração de inidoneidade.

07/11/2025 10:57:24

Solicitamos, ainda, o encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no item 9 do edital em igual prazo, compreendendo: *Habilitação jurídica; Regularidade fiscal e trabalhista; Qualificação econômico-financeira; Qualificação técnica; Declarações exigidas (incluindo as declarações de cumprimento dos requisitos de habilitação, inexistência de impedimentos e demais constantes do edital).*

07/11/2025 10:57:46

O envio deverá ocorrer por meio do sistema eletrônico da licitação, observando-se as exigências e prazos previstos no edital. **O não envio dentro do prazo estabelecido poderá ensejar a desclassificação da proposta e a convocação do licitante subsequente, conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021. (g.n.)**

De mais a mais, a sessão foi suspensa para retorno em 10/11, onde o Sr. Pregoeiro, sob justificativa de diligências e citando o item 9.3.2 do edital, solicitou a documentação faltante da Recorrida (LABORSAN).

Pois bem, o subitem 9.3.2 dispõe que:

9.3.2. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentação **complementar**, com fins de diligência, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, via sistema, destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. (g.n.)

Após a benevolência do Sr. Pregoeiro, então a sessão foi novamente suspensa para 11/11, quando somente neste “segundo tempo” a Recorrida (LABORSAN) foi declarada habilitada (DOC. 02 - Habilitação_Laborsan_111125).

Diga-se que minutos após a reabertura da sessão (11/11), o Sr. Pregoeiro enviou a seguinte mensagem:

Considerando o princípio da autotutela em que reconheço ser necessário estornar o fato já lançado, por gentileza desconsiderar a declaração de habilitação e informo que foi constatado equívoco a respectiva informação e documento.

O arquivo “Análise de HABILITAÇÃO.pdf” foi removido pelo condutor do processo, retirando-o do histórico do sistema. Por fim, a sessão foi mais uma vez suspensa para o dia 12/11.

No dia 12/11, foi anexada uma outra/segunda análise de habilitação (DOC. 03 - Habilitação_Laborsan_2_121125), em que constava a habilitação “definitiva” da Recorrida (LABORSAN) e foi quando aberto o prazo para manifestação de recursos.

Assim, após toda essa benevolência do Sr. Pregoeiro, sobreveio a decisão de habilitar a Recorrida (LABORSAN), o que foi materializado nos documentos “Análise e Julgamento de Habilitação” (DOC. 03 - Habilitação_Laborsan_2_121125), baseando-se na aplicação dos princípios da vantajosidade, razoabilidade e formalismo moderado para “relevar” a ausência de documentos essenciais.

Com todo respeito, entretanto ao mesmo tempo com irresignação, essa Recorrente insurge-se e **pede atenção ao caráter de não complementariedade no processo administrativo em contenda**, isto na medida em que, o que aconteceu, e foi aceito, **foi a juntada de documentação nova!!!**

O primeiro princípio a ser agredido foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, simplesmente porque não há outra interpretação ao prescrito no item “9.3.2. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documentação **complementar**, com fins de diligência”; o que é novo, o que não existia e passou a existir [na documentação da Recorrida (LABORSAN)], não pode ser interpretado extensivamente como complementar!!!

De rigor lembrar o que o próprio Sr. Pregoeiro, no curso da licitação, escreveu no sistema (10/11/2025 16:38:25): *O envio deverá ocorrer pelo campo “Documentos Complementares” do sistema, no prazo de 2 (duas) horas, contadas do recebimento desta comunicação. Salienta-se que a *presente diligência não se trata de nova inclusão de documentação, mas sim da apresentação de documentos já existentes à data da sessão pública*, conforme entendimento do Acórdão nº 1.211/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que veda a juntada de documentos extemporâneos na fase de habilitação.*

A Administração, em seu parecer de habilitação, reconheceu expressamente que a LABORSAN:

1. Deixou de apresentar o Balanço Patrimonial de 2023 integralmente.
2. Entregou parcialmente o Balanço Patrimonial de 2024.
3. Deixou de apresentar o Memorial de Cálculo dos Índices Financeiros.
4. Deixou de apresentar a Certidão de Regularidade do Município.
5. Não encaminhou a Declaração de Vistoria Técnica.

A jurisprudência do TCU sobre formalismo moderado (Acórdão nº 1.211/2019, citado pelo Pregoeiro) refere-se à possibilidade de esclarecer informações ou complementar documentos que já deveriam ter sido juntados na íntegra. Não se trata de permitir a criação ou inclusão de documentos essenciais que atestam a capacidade/saúde financeira da empresa - em um segundo tempo discricionário de benevolência!!



O Edital no seu subitem 9.3.2 foi taxativo ao determinar que a diligência é permitida para *"esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação"*.

Eis que o ato deve ser vinculado e não discricionário, o ato deve ser moral, o ato deve ser impessoal e não pessoal com flexibilidade para inovação; eis que, neste caso concreto, a inabilitação era obrigatória, pois a licitante não atendia às exigências habilitatórias, e quando convocada para complementar, juntou documentos novos, não sendo regular/legal a diligência aceitar sanar falha/omissão insanável.

1.1. Desatendimento à exigência do subitem 15.1.2. "E)" do edital

O edital exige a documentação a seguir:

15.1.2. Da Documentação Relativa à Habilitação Fiscal e Trabalhista:

E) Certidão Negativa da Fazenda Municipal;

Basta simples análise dos documentos apresentados pela Recorrida (empresa melhor colocada e habilitada) para verificar que ela apresentou duas vezes a mesma certidão estadual e não anexou ao portal, em nenhum momento, a devida certidão municipal, em desatendimento ao precípuo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração não deve, em nome do formalismo moderado, assumir a responsabilidade pela pesquisa e inserção de documentos que deveriam ter sido juntados pelo licitante. O ônus da prova de regularidade fiscal é da empresa.

A falha não foi um erro de digitação, mas a substituição de uma certidão (Municipal) por outra (uma segunda Estadual), gerando incerteza sobre a regularidade fiscal municipal da licitante no primeiro tempo da competição.

Portanto, pela impessoalidade e pela moralidade, resta na atual circunstância o curso legal do dever de inabilitação da Recorrida, já que, após encerrada a fase de habilitação, não há mais a possibilidade de juntada de novos documentos, conforme determinação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



E certo que as diretrizes do edital devem ser atendidas e que os concorrentes devem estar atentos às exigências ali contidas, e isto não se confunde com rigor exacerbado.

Ainda mais não sendo uma ME ou EPP (Recorrida LABORSAN é uma Limitada comum) - onde se poderia, saliente-se em hipótese, cogitar-se de regularização tardia -, no caso concreto é necessário agir com razoabilidade e proporcionalidade, é necessário agir sem colocar em risco a contratação, sobretudo porque é dever da Administração zelar pelo interesse público e ponderar outrossim que o valor da primeira e segunda colocadas foi praticamente o mesmo - impossível, pois, se alegar algum aspecto de economicidade e/ou vantajosidade.

Com todo respeito ao Sr. Pregoeiro, mas inevitável concluir que houve comprometimento da aferição de habilitação econômico-financeira da empresa vencedora e neste ponto o princípio do formalismo moderado não deve socorrer a licitante faltante, a competidora descuidada, ou até aquela que usou de estratégia por não ter a documentação de plano. O arcabouço jurídico brasileiro, pela impessoalidade, pela moralidade e pela transparência, não autoriza qualquer pregoeiro a realizar diligências para suprir a inércia do concorrente faltante, não autoriza o atrasado a juntar documento novo e que tinha tempo para fazê-lo.

1.3. Ausência de Declaração de vistoria (desatendimento à exigência do subitem 8.28.7. do edital)

Quanto à Declaração de vistoria, o edital determinava expressamente que:

8.28.7. A licitante que optar pela não realização da Vistoria Técnica deverá entregar, juntamente com a documentação da habilitação técnica, Declaração de Dispensa de Vistoria, conforme modelo constante no Anexo deste Termo de Referência;

No entanto, a Recorrida (LABORSAN) deixou de apresentar a Declaração de vistoria ou de Dispensa de vistoria.

Desta feita, cabe ressaltar que em qualquer competição / licitação deve imperar o tratamento isonômico, pesos e medidas iguais, princípios esses estampados no art. 37 da Constituição Federal, bem como, deve-se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, *caput* da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), legislação que serve como parâmetro.



Veja-se o art. 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da proibidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (g.n.)

Enfim, nas licitações os órgãos licitantes devem aplicar o arcabouço legal existente e aquilo que expressa lógica, eficiência e segurança jurídica, e não o que caminha na contramão disso.

Contratar uma licitante sem deter da documentação habilitatória completa e sem comprovar saúde financeira, colocará em risco todo o planejamento e execução do objeto, especialmente considerando que o valor total estimado do contrato é de R\$ 19.068.180,17 anual.

As incorreções/ausências da Recorrida (LABORSAN) são vícios que não podem prosperar, são erros que não devem ser convalidados pela Administração e depois virarem problemas para uma execução contratual real, ainda mais tratando-se de saúde pública – serviço essencial – e de natureza contínua.

Repete-se! Com todo respeito ao Sr. Pregoeiro, mas inevitável concluir que houve comprometimento na habilitação da atual vencedora. O arcabouço jurídico brasileiro, pela impessoalidade, pela moralidade e pela transparência, não autoriza qualquer pregoeiro a realizar diligências para suprir a inércia do concorrente faltante, não autoriza o atrasado a juntar documento novo e que tinha tempo para fazê-lo.

O que se verificou no caso do processo administrativo concreto foi omissão, consistiu de ausência de documentos imprescindíveis à comprovação de que a empresa vencedora estava apta, porque não estava, e foi só considerada após a desmedida benevolência com a autorização para a juntada de documentos extemporâneos novos, como se complementares fossem.



O valor estimado desta contratação é de R\$ 19.068.180,17 anual!

O valor mensal do lance vencedor da Recorrida foi de: (R\$ 1.420.579,42); O valor mensal do lance da Recorrente segunda colocada foi de: (R\$ 1.505.386,24).

Portanto, que não se alegue economicidade e/ou vantajosidade para “flexibilizar” para a primeira colocada Recorrida, porque factualmente o valor da primeira e segunda colocadas foi praticamente o mesmo, ademais de que esta Recorrente, de antemão, afirma cobrir o valor do lance vencedor da Recorrida.

Assim, de tudo isto, o procedimento formal vinculado não deve ser confundido com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias.

Não se trata, portanto, de formalismo exagerado e nem se está usando das regras do edital para criar nulidades, contudo, a legislação e o instrumento convocatório estão em consonância quanto à impossibilidade de se juntar, em momento posterior, documentos que inexistiam quando da apresentação/entrega em fase de habilitação dos licitantes.

Na contenda, embora do Direito se reconheça a existência do princípio do formalismo moderado, pautado na razoabilidade e na proporcionalidade, com o fito de evitar decisões arbitrárias, afirma-se aqui o caso é contrário, a Recorrida (LABORSAN) deixou de juntar muitos documentos (e não acessórios), ora a razoabilidade e a proporcionalidade está pelo ângulo de não deixar a Administração correr enorme risco contratual, simplesmente porque o julgamento das propostas/habilitação não pode se distanciar dos critérios fixados no edital a ponto de tolerar práticas que vão de encontro com as normas expressamente ali consignadas, o que implicaria em prejuízo à impessoalidade, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e no julgamento objetivo.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o acolhimento destas razões recursais para que a **LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA** seja inabilitada, por apresentar documentação nova, documentos extemporâneos na fase de habilitação, o que coloca em risco a execução dos serviços.



Consequentemente, em atenção ao princípio do julgamento objetivo e à ordem de classificação, a **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP** (segunda colocada) deve ser convocada para a apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação, a fim de prosseguir no certame.

São Paulo, 17 de novembro de 2025.

ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA – AFIP
p. p. Andressa de Albuquerque Magalhães

3. DAS CONTRARRAZÕES - DAS ALEGAÇÕES

A empresa **LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA**, ora denominada contrarrazoante expõe suas razões de fato e de direito, colacionadas a seguir:



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM. GESPRO Nº: 1055368/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 24/2025

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP

RECORRIDA: LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA

Egrégia Autoridade Superior, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA, licitante já devidamente qualificada, por seu representante legal, vem tempestivamente, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP, o que faz com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante AFIP em face da decisão do Ilustre Pregoeiro que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 24/2025, declarou a ora Recorrida, Laborsan, devidamente **habilitada** para o certame, após a realização de diligência para complementação de documentos.

A Recorrida sagrou-se primeira colocada na fase de lances, ofertando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Durante a análise da documentação, o Sr. Pregoeiro, em ato de zelo e prudência, identificou a ausência de alguns documentos de habilitação e, com amparo no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e no próprio item 9.3.2 do Edital, promoveu diligência para que a Recorrida apresentasse a documentação complementar.

A Laborsan prontamente atendeu à diligência, juntando os documentos que, embora **já existentes e válidos à época da sessão**, haviam sido omitidos por mero equívoco material. Após a análise da documentação complementar, que comprovou o pleno atendimento a todas as exigências editalícias, o Pregoeiro, em decisão fundamentada, declarou a habilitação



da Recorrida, amparado pelos Acórdãos nº 1.214/2013, nº 1.211/2019 e nº 1.213/2019, do Plenário do Tribunal de Contas da União, bem como pelo Art. 64 da Lei 14.133/2021.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente recurso, alegando, em suma, que a diligência teria permitido a juntada de "documentos novos", violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, como se demonstrará, os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, representando uma tentativa de subverter a finalidade do processo licitatório por meio de um formalismo exacerbado e prejudicial ao interesse público.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1. Da Legalidade da Diligência e do Dever de Sanear Vícios Formais

O cerne da insurgência da Recorrente reside na suposta ilegalidade da diligência que permitiu à Laborsan sanar a omissão de documentos de habilitação. A tese, contudo, é frágil e vai de encontro à mais moderna legislação e jurisprudência sobre licitações.

O recurso tenta, sem êxito, equiparar complementação documental à criação posterior de documento. O art. 64 da Lei 14.133/2021 veda a juntada de documentos inexistentes no momento oportuno, mas não impede a apresentação complementar daqueles já existentes. **No caso, não houve qualquer documento criado após a sessão, mas apenas integrados ao processo depois da convocação administrativa. A diligência, portanto, foi regular, legal e plenamente compatível com o regime jurídico das licitações.**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é solar ao estabelecer o poder-dever da Administração de realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e documentos. A atuação do Pregoeiro não foi uma faculdade, mas o cumprimento de um dever legal.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar que, diante de dúvidas ou omissões sanáveis, a Administração deve agir para esclarecer os fatos, em vez de simplesmente inabilitar o licitante. A decisão do Pregoeiro, portanto, não foi uma "benevolência", mas um ato vinculado.



Nesse sentido, extrai-se expressamente do seguinte julgado:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA . PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades . Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3 . Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos** que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (TCU 01985120146, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)(g.n)

Embora o acórdão mencione a Lei nº 8.666/1993, o princípio do poder-dever de diligência foi integralmente mantido e até mesmo fortalecido no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). O Pregoeiro, ao convocar a Laborsan, agiu exatamente como determina o TCU: promoveu diligência para "aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos", constatando que a empresa possuía, desde o início, a qualificação necessária.



2.2. Do Formalismo Moderado e da Distinção entre Documento "Novo" e "Complementar"

A Recorrente tenta, de forma equivocada, classificar os documentos apresentados pela Laborsan como "novos". Ora, a documentação (Balanço Patrimonial, Certidão Municipal, etc.) já existia e era válida na data de abertura do certame. A falha foi meramente procedimental em sua juntada.

A vedação à juntada de "documentos novos" visa impedir que o licitante altere sua condição de habilitação no curso do processo (por exemplo, obtendo uma certidão que não possuía antes). Não se aplica à mera apresentação de um documento pré-existente para sanar uma omissão.

A recusa em aceitar tais documentos, em nome de um rigor formal excessivo, é prática rechaçada pelo TCU, que prestigia o **Princípio do Formalismo Moderado**. A não aceitação de um documento que comprova uma qualificação já existente é uma irregularidade, como se extrai da ementa abaixo:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RS. PREGÃO ELETRÔNICO 10/2023. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO COMO ME/EPP SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO . INDÍCIOS DE FRAUDE. **NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE QUE COMPROVARIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** CONSUMAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA . AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. COMUNICAÇÕES . CONFIRMAÇÃO PELO PLENÁRIO. (TCU - RP: 10962023, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 31/05/2023) (g.n)



Este julgado, embora trate de um atestado, aplica-se perfeitamente ao caso. A decisão do Pregoeiro de aceitar os documentos complementares da Laborsan foi uma correta aplicação do formalismo moderado, pois permitiu a comprovação de uma capacidade já existente, evitando que uma falha escusável prejudicasse o certame.

2.3. Da Prevalência do Interesse Público e da Proposta Mais Vantajosa

O objetivo primordial de toda licitação é selecionar a proposta que melhor atenda ao interesse público, o que envolve não apenas a qualificação do contratado, mas também a **economicidade**.

A proposta da Laborsan foi a mais vantajosa, representando uma economia significativa para os cofres públicos. Inabilitar a proposta de menor preço por um vício formal sanável seria uma afronta direta aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

As regras do edital devem ser interpretadas de forma a ampliar a competição, e não para restringi-la com base em formalismos que não comprometem a segurança da contratação. O TCU é explícito a esse respeito:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO . OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO . PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS . 1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3 .555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor**



da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (TCU 00225120085, Relator.: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008) (g.n)

Em caso recente (03/11/2025) o TCE/MT, suspendeu pregão de internet por excesso de formalismo, desse modo, demonstrado que é uníssono o entendimento de que o Princípio de Formalidade Moderada ou mitigada, deve prevalecer.

*JULGAMENTO SINGULAR N° 802/GAM/2025. PROCESSO N.º: 207.419-2/2025. ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REPRESENTANTE: TECNOLINK SERVIÇOS BR LTDA. JOSÉ LEONARDO SILVA VILELA – Representante Legal. REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. INTERESSADOS: SÉRGIO MACHNIC – Prefeito Municipal. JULIANA MARTINS MARQUES – Pregoeira. ADVOGADOS: RENATO SILVA VILELA – OAB/MT n.º 17.368. TAINARA RAVANELLO CARBONIERI CARDOSO – OAB/MT n.º 15.651. RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF. (...)A exigência do Edital é um requisito de habilitação econômico-financeira, cuja finalidade é atestar a saúde jurídica do licitante. Tendo o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso um sistema unificado, o documento apresentado satisfaz o requisito material de comprovação da inexistência de processos de falência em todo o âmbito da Justiça Comum e dos Juizados do Estado. Quanto ao item 4.58, 'b' do Edital, saliento que a inabilitação se deu por mera divergência de endereço na Inscrição Estadual, atribuída a uma recente mudança de sede, **um caso clássico de formalismo que impede a contratação mais vantajosa. Deste modo, discordo que a realização de diligência por parte da Pregoeira caracterizaria a juntada de documento novo, pois o que importa é a condição que a certidão retrata no momento da habilitação da licitante.** Nesse sentido, o*



Tribunal de Contas da União já entendeu que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei n.º 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação pré-existente (Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário). Em situações similares, este Tribunal de Contas já se posicionou no sentido de que a falta de diligência por parte do pregoeiro configura excesso de formalismo e não pode se sobrepor à finalidade pública do procedimento licitatório, sob pena de violação aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e interesse público, todos previstos na Lei n.º 14.133/2021 (Acórdão n.º 50/2024 – Plenário Virtual - Processo n.º 841-9/2021).(...)a Administração Municipal de Primavera do Leste estará vinculada a um resultado potencialmente viciado. **A contratação baseada em propostas economicamente menos eficientes configura grave prejuízo ao erário**, tornando a reversão da situação em fase de execução contratual extremamente mais difícil e onerosa para o Poder Público. Portanto, o requisito do periculum in mora está plenamente configurado.

A decisão do Pregoeiro, ao sanear a falha e manter a Laborsan no certame, foi a que melhor atendeu ao interesse público, pois garantiu a "ampliação da disputa" e a contratação pela proposta mais econômica, sem abrir mão da segurança jurídica, uma vez que todos os requisitos de habilitação foram, ao final, devidamente comprovados.

2.4. Da Ausência de Prejuízo à Competitividade e à Isonomia

A complementação de documentos pré-existentes não produz qualquer prejuízo à competição. A Recorrente não demonstra, porque não há como demonstrar, que tenha ocorrido desequilíbrio no tratamento dos licitantes ou alteração da ordem classificatória. A LABORSAN não obteve vantagem competitiva indevida nem modificou sua situação jurídico-contábil após a fase de habilitação. A documentação complementada não alterou substância alguma. Ao contrário, sua situação jurídica permanecia idêntica antes e depois da diligência, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da isonomia.



Não houve quebra da vinculação ao instrumento convocatório, pois o edital admite a complementação e a diligência foi utilizada dentro dos estritos limites dessa previsão. Também não houve violação ao interesse público ou ao julgamento objetivo, já que a Administração se pautou em critérios técnicos, seguindo precedentes jurisprudenciais e aplicando mecanismos previstos no edital. A interpretação defendida pela Recorrente, se adotada, conduziria a um formalismo inútil, capaz de excluir licitante plenamente apta por mera falha instrumental, o que afrontaria o princípio maior da proporcionalidade.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrida, Laborsan Análises Laboratoriais Limitada, requer:

- a) O recebimento e o processamento das presentes Contrarrazões;
- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante AFIP, mantendo-se integralmente a r. decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou a Laborsan habilitada no Pregão Eletrônico nº 24/2025;
- c) A manutenção da decisão que habilitou a LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.;
- d) Por conseguinte, que se dê prosseguimento aos atos subsequentes do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do resultado em favor da Recorrida, por ser a medida que melhor atende ao interesse público e se coaduna com a mais lúdima justiça.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 21 de Novembro de 2025

LABORSAN ANALISES LABORATORIAIS
DAMARICE PINHEIRO FEITOSA

4. DO MÉRITO

Cumpre registrar, antes de adentrar a análise dos tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Passando ao mérito, analisando cada ponto percorrido pela RECORRENTE, de acordo com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

Portanto, além do rigor legal, este processo deve ser analisado à luz de princípios como: interesse público; eficiência administrativa; economicidade e segurança jurídica.

A empresa LABORSAN sagrou-se primeira colocada na fase de lances, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, com desconto relevante sobre o valor estimado.

A recorrente AFIP sustenta, em síntese, três pontos principais:

1. Que a LABORSAN não apresentou, no primeiro momento, toda a documentação exigida para habilitação;
2. Que a diligência realizada teria permitido "juntada de documento novo", o que seria vedado; e
3. Que, por isso, a empresa deveria ter sido inabilitada de imediato.

A análise técnica, jurídica e administrativa desses argumentos revela, no entanto, que não há fundamento suficiente para reformar a decisão de habilitação da LABORSAN, conforme passo a demonstrar.

DA NATUREZA JURÍDICA DA DILIGÊNCIA:

O ponto central da discussão é a utilização do instrumento da diligência.

A diligência não existe para beneficiar ou prejudicar licitantes, mas sim para esclarecer, confirmar, verificar e complementar informações já existentes, sempre visando à verdade material e à correta instrução do processo.

A própria Lei nº 14.133/2021 impõe ao agente público não apenas a faculdade, mas o dever de buscar o saneamento de irregularidades meramente formais, desde que não haja modificação da essência do ato, da proposta ou da competitividade.

No presente caso, não se tratou de permitir que uma empresa criasse uma nova condição de habilitação, mas sim de comprovar documentalmente uma condição que já existia na data da sessão, porém não havia sido inserida corretamente no sistema eletrônico.

Esse detalhe é crucial.

A legislação veda a apresentação de documentos inexistentes à época da disputa. O que ela não veda é a comprovação tardia de um documento já existente, mas não oportunamente anexado por erro material ou falha operacional.

Rejeitar essa possibilidade seria ignorar a realidade do processo eletrônico e transformar uma falha sanável em uma penalidade desproporcional.

DA ANÁLISE INDIVIDUAL DAS ALEGAÇÕES:

Certidão Municipal: Embora não tenha sido anexada no primeiro momento, trata-se de documento:

- Emitido pelo próprio Município de Várzea Grande;
- De fácil verificação pela Administração; e
- Que retrata uma situação objetiva e consultável em base oficial.

Inabilitar uma empresa por ausência inicial de documento emitido pela própria Administração Contratante, quando sua veracidade é confirmável por meio

oficial, seria aplicar formalismo extremo e desarrazoado, o que contraria frontalmente o entendimento mais atual dos Tribunais de Contas.

A função da certidão é comprovar regularidade. Se a regularidade existe, a finalidade do documento é atingida.

Balanco Patrimonial e Índices: O objetivo do balanço não é “existir no processo”, mas comprovar saúde financeira e capacidade econômica da empresa.

A diligência demonstrou que:

- A empresa possuía balanços válidos e compatíveis;
- Havia capacidade econômico-financeira suficiente; e
- Não foi identificada nenhuma inconsistência material que representasse risco contratual.

Logo, a finalidade legal foi plenamente atendida.

A mera falha na primeira remessa não é suficiente para anular uma condição materialmente verdadeira.

O que a administração deve priorizar é a real capacidade da empresa, e não apenas a forma como um arquivo foi enviado em determinado momento.

Declaração de Vistoria: Embora não tenha sido apresentada a declaração específica de vistoria/dispensa em documento apartado, a empresa LABORSAN:

- Declarou ciência plena do objeto;
- Concordou com todas as condições do edital; e
- Assumiu responsabilidade por todas as obrigações previstas.

Ou seja, houve manifestação inequívoca de concordância e conhecimento, que supre a finalidade do item do edital: impedir alegação futura de desconhecimento das condições.

É a finalidade do ato que deve prevalecer, e não sua nomenclatura.

DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A moderna Administração Pública não se pauta mais pelo “formalismo cego”, mas sim pelo formalismo moderado e inteligente, cujo objetivo é:

- Evitar nulidades inúteis;
- Priorizar a finalidade do ato;
- Buscar o melhor resultado para o interesse público; e
- Não penalizar por falhas que não prejuízem a competitividade ou a isonomia.

Nota-se que nenhuma outra licitante foi prejudicada, não houve alteração de proposta, não houve modificação de posição no ranking, tampouco tratamento privilegiado.

Houve, sim, uma atuação prudente do Pregoeiro em atenção ao interesse da coletividade.

Inabilitar essa proposta por uma falha formal sanável seria atentar contra o próprio interesse público, levando possivelmente a um contrato mais caro, em prejuízo direto à população.

O princípio da vantajosidade deve prevalecer quando a legalidade é respeitada – e aqui foi.

Após análise aprofundada, técnica, jurídica e administrativa, conclui-se que:

1. A diligência foi legal, legítima e necessária;
2. Os documentos eram pré-existentes à sessão;
3. Não houve violação à isonomia nem à vinculação ao edital;
4. A decisão de habilitação respeitou a legislação e a jurisprudência;
5. A proposta da LABORSAN é a mais vantajosa para a Administração; e

6. O recurso da AFIP baseia-se em formalismo excessivo e não demonstra prejuízo concreto.

A Administração Pública, esta exercendo função administrativa, portanto sujeitos ao regime jurídico-administrativo aplicável à disciplina de motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, bem como da competitividade e ao formalismo moderado.

5. DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Legislação aplicada a matéria e em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE:**

- a) **RECEBER** o recurso interposto pela empresa **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE**, na íntegra as alegações do **RECURSO**, pois não foram comprovados fatos suficientes capazes de convencimento deste pregoeiro;
- b) **RECEBER** a contrarrazão interposto pela empresa **LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, para manutenção a sua habilitação.
- c) **SUBMETTER** ao ordenador de despesa, autoridade superior o propenso recurso para **RATIFICAÇÃO** ou **RETIFICAÇÃO**, bem como **apreciação e provimento que entender necessário**.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por este pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

Várzea Grande/MT, 24 de novembro de 2025.

***ASSINADO NOS AUTOS**

Zaqueu G. e Silva
Pregoeiro

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2025.

Processo Administrativo GESPRO n.º 1055368/2025

I. OBJETO:

"Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais e de patologia clínica, incluindo o fornecimento de reagentes, insumos laboratoriais, coleta, transporte, cessão gratuita de equipamentos durante a vigência contratual, estrutura física e mobiliária, rede de informática e sistema de gestão laboratorial, isentando-se a contratante da disponibilização de mão de obra, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT."

II. DAS CONSIDERAÇÕES:

De acordo com as disposições acostadas ao edital pregão eletrônico nº 24/2025, concomitante a Lei 14.133/2021, Decreto 81/2023 e suas alterações, trata-se de análise ao Recurso Administrativo interposto TEMPESTIVAMENTE pela empresa **ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO À PESQUISA – AFIP**, inscrita no CNPJ sob nº 47.673.793/0102-17, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pelo Pregoeiro que resultou na **DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO e VENCEDORA** a empresa Laborsan Análises Laboratoriais Limitada.

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em que a empresa **LABORSAN ANÁLISES LABORATORIAIS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.931.111/0001-69, apresentou de forma **TEMPESTIVA**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Inicialmente destacamos que a presente análise buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Eletrônico epigrafado.

O Relatório de julgamento dos recursos administrativos e contrarrazões feita pelo Pregoeiro do certame traz à baila as considerações e argumentos das empresas supramencionadas.

III. DECIDO:

Em síntese, da análise da exordial extrai-se que as ações adotadas pelo condutor do processo, cumpre as condições estabelecidas pelo Edital 24/2025, os ensinamentos doutrinários e jurisprudências e, por conseguinte, os princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta municipalidade, sendo, portanto, passível de convalidação.

a) Desta feita, **RATIFICO** a Decisão do pregoeiro Proferida no Relatório de julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos, nos termos do Art. 165 da Lei n. 14.133/2021, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

b) **AUTORIZO e DETERMINO a Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico n.º 24/2025**, após devolva-se os autos ao condutor do processo para análise e demais providências.

Publique-se.
Cumpra-se.

Várzea Grande/MT, 24 de novembro de 2025.

***ASSINADO NOS AUTOS**

Deisi de Cássia Bocalon Maia

Secretária Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.